

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO LUMINA FEEDER
OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO LONGO PRAZO INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

CNPJ N.º 46.786.029/0001-41

("Fundo")

A Administradora, **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, instituição financeira com sede na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o número 59.281.253/0001-23, serve-se da presente para adaptar o Regulamento do Fundo ao que dispõem a parte geral e o Anexo Normativo I da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários ("Resolução nº 175").

O Fundo não sofrerá qualquer alteração que dependa de deliberação dos cotistas em assembleia geral, mantendo, dentre outras características, sua política de investimento, regra de resgate e remuneração, sendo certo que será instituída a **responsabilidade limitada** dos cotistas, de forma que a denominação do Fundo será adaptar para **LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA** e sua classe única será denominada **CLASSE ÚNICA DE COTAS DO LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

Dessa forma, nos termos da Resolução nº 175, o Fundo será de classe única, contando com Regulamento e Anexo, que trarão as regras aplicáveis ao mesmo, na forma dos documentos consolidados e anexos ao presente instrumento, que entrarão em vigor a partir do **fechamento de 12 de junho de 2025**.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2025.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM
- Administradora -

ANEXO
REGULAMENTO CONSOLIDADO DO LUMINA FEEDER OFFSHORE I
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO
PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

[restante da página intencionalmente deixada em branco]

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º Para os fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Regulamento terão os significados atribuídos a eles neste Artigo 1º. Além disso, **(a)** os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; **(b)** os termos “inclusive”, “incluindo” e “particularmente” serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; **(c)** sempre que for adequado para o contexto, cada termo tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; **(d)** referências a qualquer documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; **(e)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(f)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento; **(g)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; **(h)** todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e **(i)** considerando que o Fundo possui uma única classe de cotas, as referências ao Fundo devem ser interpretadas como referências à Classe, e vice e versa.

Administradora	Significa o BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de administradora do Fundo, devidamente qualificado no inciso (i) do Artigo 5º abaixo.
Assembleia Geral	Significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.
Ativos Alvo	Tem o significado atribuído no Artigo 4º abaixo.
Auditor Independente	Significa o auditor independente, devidamente habilitado e credenciado na CVM, a ser contratado pelo Fundo.
Boletim de Subscrição	Significa o boletim de subscrição assinado por cada Cotista e pela Administradora, na qualidade de representante do Fundo, na subscrição de Cotas.
Capital Comprometido	Significa o capital comprometido pelos Cotistas, conforme previsto no respectivo Compromisso de Investimento.
Capital Integralizado	Significa a soma dos montantes pagos pelos Cotistas ao Fundo, no âmbito de Notificações de Chamada, a título de integralização de Cotas subscritas.
CCBC	Significa a Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

Código Civil	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Compromisso de Investimento	Significa o compromisso de investimento assinado por cada Cotista e pela Administradora, na qualidade de representante do Fundo, na subscrição de Cotas, no qual deverá constar, entre outros, o Capital Comprometido e o prazo e termos nos quais o Cotista se obriga a integralizar as Cotas subscritas.
Cotas	Significa as cotas de emissão do Fundo.
Cotas Inadimplidas	Significa as Cotas que o Cotista Inadimplente tenha falhado em integralizar, nos termos do Artigo 13º abaixo.
Cotista Inadimplente	Significa o Cotista que deixar de cumprir suas obrigações nos termos deste Regulamento, do respectivo Compromisso de Investimento e/ou do boletim de subscrição, inclusive a obrigação de integralizar Cotas.
Cotistas	Significa os titulares de Cotas.
Custodiante	Significa o Banco BTG Pactual S.A., na qualidade de custodiante, devidamente qualificado no (iii) do Artigo 5º abaixo.
CVM	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Conversão	Significa a data de conversão das Cotas integralizadas após o pagamento de uma Notificação de Chamada, conforme definida no Parágrafo Segundo do Artigo 12º abaixo.
Encargos do Fundo	Significam os encargos do Fundo, conforme listados no Artigo 45º abaixo.
Fundo	Significa o LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
Gestora	Significa a Lumina Capital Management Ltda., na qualidade de gestora do Fundo, devidamente qualificada no (ii) do Artigo 5º abaixo.
Investidores 4.373	Significa os Cotistas residentes ou domiciliados no exterior que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiro por meio da Resolução CMN 4.373.

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

IOF/Câmbio	Significa o imposto sobre operações de câmbio.
IOF/Títulos	Significa o imposto sobre operações com títulos e valores mobiliários.
IR	Significa imposto de renda.
IRRF	Significa o imposto de renda retido na fonte.
JTF	Significa Jurisdição de Tributação Favorecida, conforme definida no Parágrafo Primeiro do Artigo 36º abaixo.
Notificações de Chamada	Significa as notificações de chamada de capital enviada pela Administradora, mediante solicitação da Gestora, aos Cotistas, na proporção de suas participações, para que integralizem as Cotas por eles subscritas.
Partes	Significa, para os fins do disposto no Artigo 41º abaixo, o Fundo, os Cotistas, a Administradora e a Gestora.
Patrimônio Líquido	Significa o patrimônio líquido do Fundo.
Política de Voto	Significa a política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora.
Prazo de Duração	Significa o prazo de duração do Fundo, conforme definido no Parágrafo Primeiro do Artigo 2º abaixo.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Administradora e a Gestora, quando designados em conjunto.
Regulamento	Significa este regulamento do Fundo.
Regulamento CCBC	Significa o regulamento da CCBC.
Resolução CVM 175	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
RFP	Significa regimes fiscais privilegiados.
Taxa de Administração	Significa a remuneração paga pelo Fundo pelos serviços de administração, na qual se incluem as atividades de controladoria e escrituração, calculada e devida conforme descrita no Artigo 10º abaixo.
Taxa Máxima de Administração	Significa a remuneração máxima paga pelo Fundo em decorrência dos serviços de administração, considerando os acréscimos das taxas cobradas pelos fundos investidos.

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

Taxa Máxima de Custódia	Significa a remuneração máxima cobrada pelos serviços de custódia do Fundo.
Valor Inadimplido	Significa o valor inadimplido por um Cotista Inadimplente.

CAPÍTULO II - DO FUNDO

Artigo 2º O LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado “Fundo”, é organizado sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado de duração e cujo exercício social terminará no último dia útil do mês de dezembro de cada ano, nos termos da Resolução CVM 175 e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá Prazo de Duração de 10 (dez) anos, contados da data da última subscrição de Cotas realizada no contexto da primeira emissão de Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Fundo destina-se a receber aplicação de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

Parágrafo Terceiro. O patrimônio do Fundo será representado por uma única Classe de cotas, de modo que este Regulamento dispõe sobre as informações gerais tanto do Fundo quanto da Classe.

Parágrafo Quarto. Considerando que o Fundo é organizado sob uma única classe e, portanto, sem divisão patrimonial entre diferentes classes de Cotas, quaisquer referências ao Fundo alcançam a Classe, da mesma forma que referências à Classe são referências ao Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Quinto. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos previstos na Resolução CVM 175, sendo que os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo: (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas do Fundo; (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência; (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo; e (iv) condenação do Fundo de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Sexto. Caso o Administrador verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas ou da declaração judicial de insolvência da classe de cotas, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo Sétimo. Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR na hipótese de patrimônio líquido negativo da classe de cotas.

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

CAPÍTULO III.- DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 3º O Fundo é classificado como “Multimercado”, de acordo com a regulamentação em vigor.

Artigo 4º O Fundo tem como objetivo investir seus recursos em qualquer ativo financeiro permitido pela regulamentação em vigor e pelo presente Regulamento, bem como em ativos financeiros negociados no exterior, desde que tenham a mesma natureza econômica de tais ativos.

Parágrafo Primeiro. O Fundo obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu Patrimônio Líquido:

LIMITES POR EMISSOR	
ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao Patrimônio Líquido do fundo)
Instituição Financeira	Sem Limites
Companhia Aberta	
Fundo de Investimento	
Pessoas Físicas (desde que conte com cobertura integral de seguro, coobrigação integral de instituição financeira ou pessoa jurídica com balanço auditado ou carta fiança emitida por instituição financeira) ou outras pessoas jurídicas de direito privado	
Renda Variável (Ações, bônus ou recibos de subscrição, cotas de fundos de investimento de ações e cotas de fundos de investimento de índice de ações e BDR níveis II e III)	
União Federal	
Títulos ou valores mobiliários de emissão da Administradora, da Gestora ou de empresas a eles ligadas	
Cotas de fundos de investimento administrados pela Administradora, a Gestora ou empresas a elas ligadas	
Ativos emitidos por pessoas jurídicas, fundos de investimento ou outros veículos localizados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil	

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO	
ATIVO	PERCENTUAL (em relação ao Patrimônio Líquido do fundo)
contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados abaixo	Sem Limites
títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos	
ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	
ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

cotas de fundos de investimento regidos pela Resolução CVM 175	
cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regidos pela Resolução CVM 175	
cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados	
cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores qualificados	
cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII	
cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC	
cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC	
cotas de fundos de índice admitidos à negociação em mercado organizado	
cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP	
cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP	
cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Resolução CVM 175	
cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais registrados com base na Resolução CVM 175	
cotas de fundos de investimento em participação, desde que classificados como entidades de investimento	
cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em participação, desde que classificados como entidades de investimento	
títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Sem Limites
notas promissórias e debêntures desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	
valores mobiliários diversos daqueles previstos abaixo, desde que objeto de oferta pública registrada na CVM	
outros ativos financeiros não previstos no presente quadro	
Certificados de Recebíveis Imobiliários – CRI	
ativos negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil	

Parágrafo Segundo. Em se tratando de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios ou fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, a Gestora poderá aplicar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo em cotas seniores e/ou em cotas subordinadas.

Parágrafo Terceiro. Em atenção ao artigo 52, inciso I do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, a política de investimentos não estará sujeita aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros previstos na regulamentação aplicável, devendo observar apenas e tão somente os limites previstos no presente Regulamento.

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

Parágrafo Quarto. O Fundo poderá realizar operações no mercado de derivativos, inclusive com o uso de alavancagem, conforme disposto no quadro abaixo, que podem resultar perdas patrimoniais para os Cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao seu Patrimônio Líquido, o que representa risco adicional para os Cotistas, os quais poderão, observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 2º acima, suportar tais prejuízos por meio de aportes adicionais no Fundo.

OBJETIVO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS		NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A RISCO
I	Proteção da Carteira (Hedge)	Até 100% das posições detidas à vista, até o limite dessas posições
II	Assunção de Posição	É permitida alavancagem em níveis ilimitados
III	Arbitragem	É permitida alavancagem em níveis ilimitados

Parágrafo Quinto. A Gestora poderá aplicar os recursos do Fundo em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado”, sem limites com relação ao seu Patrimônio Líquido.

Parágrafo Sexto. O Fundo poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias, bem como emprestar e tomar títulos e valores mobiliários em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM e desde que sejam observados os limites dispostos abaixo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo:

OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO		LIMITES
I	Operações de empréstimos de ativos financeiros na modalidade “tomador”	Máximo de 100%
	Operações de empréstimos de ativos financeiros na modalidade “mutuante”	Máximo de 100%
II	Operações de empréstimos de títulos públicos na modalidade “tomador”	Máximo de 100%
	Operações de empréstimos de títulos públicos na modalidade “mutuante”	Máximo de 100%

Parágrafo Sétimo. O objetivo de investimento do Fundo não caracteriza garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Parágrafo Oitavo. O Fundo poderá, a critério da Gestora, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a Administradora, a Gestora ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela Administradora, pela Gestora, ou pelas demais pessoas acima referidas.

CAPÍTULO IV– DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º A prestação dos serviços do Fundo ocorrerá da seguinte forma:

- (i) **ADMINISTRADORA: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, instituição financeira, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP: 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

59.281.253/0001-23, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.

- (ii) **GESTORA: Lumina Capital Management Ltda.**, com sede na cidade e estado de São Paulo, localizada à Rua Professor Atilio Innocenti, nº 165, conjunto 1.301, Vila Nova Conceição, CEP: 04538-000, Brasil, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.500.375/0001-95, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 10.006, de 22 de agosto de 2008. A gestão da carteira do Fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, tendo poderes para, entre outros, (a) negociar e contratar, em nome do Fundo, os ativos financeiros que compõem a sua carteira, (b) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto no presente Regulamento e (c) firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo para todos os fins de direito.
- (iii) **CUSTÓDIA E TESOURARIA: Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, localizada à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP: 22250-040, Brasil, e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciado na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003.
- (iv) **CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários**, anteriormente qualificada.

Artigo 6º A Gestora poderá ser destituída ou renunciar à prestação de serviços do Fundo na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

- I. Renúncia unilateral pela Gestora à prestação dos serviços de gestão de carteira, podendo ser feita a qualquer tempo, motivada ou não;
- II. Descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por decisão da CVM; ou
- III. Destituição por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 7º Eventual procedimento de substituição da Administradora e/ou da Gestora deverá seguir o disposto na Resolução CVM 175 ou regra análoga editada pela CVM que venha a substituir tais disposições.

Artigo 8º Os serviços de distribuição de Cotas do Fundo serão prestados pela Administradora e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados para tanto, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências da Administradora.

Artigo 9º Os serviços de auditoria independente serão prestados pelo Auditor Independente.

Artigo 10º Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

Artigo 11º Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à Administradora praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.

Artigo 12º Não obstante as atribuições previstas neste regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à Gestora praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.

Artigo 13º Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

Artigo 14º Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

Artigo 15º Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

Artigo 16º Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

Artigo 17º Os investimentos no Fundo não são garantidos pela Administradora, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

Artigo 18º

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 19º A Taxa de Administração será equivalente a 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal, podendo ser acrescida da taxa de administração dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a classe invista, atingindo, contudo, a Taxa Máxima de Administração no percentual anual de 0,26% (vinte e seis centésimos por cento). Será observada, ainda, a remuneração mínima mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM) em janeiro de cada ano, a critério da Administradora.

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

Parágrafo Primeiro. Será deduzida do valor do Patrimônio Líquido, apurado para fins de cálculo e cobrança da Taxa de Administração prevista neste artigo, a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que esteja investida em fundos de investimento administrados pela Administradora.

Parágrafo Segundo. A remuneração prevista no *caput* acima não pode ser aumentada sem prévia aprovação da assembleia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela Administradora.

Parágrafo Terceiro. A remuneração prevista no *caput* será apropriada diariamente (base 252 dias úteis) na forma prevista no Artigo 10º calculadas com base no valor do Patrimônio Líquido. Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Quarto. Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do Fundo, o Custodiante fará jus a uma Taxa Máxima de Custódia de até 0,01% a.a. (um centésimo por cento ao ano), sobre o valor do Patrimônio Líquido, excetuadas as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo Fundo.

Parágrafo Quinto. Não serão aplicadas aos Cotistas taxas de gestão, ingresso, saída ou performance.

CAPÍTULO VI- DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DO RESGATE, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 20º As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais do seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e conferirão aos seus titulares iguais direitos e obrigações.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor calculado com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

Parágrafo Segundo. O Cotista ao ingressar no Fundo deve atestar que (i) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e do Formulário de Informações Complementares, (ii) tomou ciência dos fatores de riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo, (iii) tomou ciência da possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo e de sua responsabilidade por consequentes aportes adicionais de recursos, (iv) não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, e (v) a concessão de registro para a venda de Cotas do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento do Fundo à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de sua Administradora, Gestora e demais prestadores de serviços.

Parágrafo Terceiro. Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor celebrará com a Administradora, na qualidade de representante do Fundo, um Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição.

Artigo 21º Sujeito às disposições previstas no Artigo 4º e demais disposições deste Regulamento, na medida em que for identificada a necessidade de aporte de capital no Fundo, seja para a realização de investimentos ou pagamento de despesas e encargos do Fundo, a Administradora, mediante solicitação da Gestora, enviará aos Cotistas uma ou mais Notificações de Chamada, na proporção de suas participações, para que integralizem as Cotas subscritas.

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

Para fins de esclarecimentos, a Administradora poderá efetuar Notificações de Chamada, mesmo sem solicitação da Gestora, desde que tal Notificação de Chamada seja feita com o objetivo de chamar recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A Administradora, mediante solicitação da Gestora, poderá realizar chamadas de capital ainda durante o período de oferta de Cotas do Fundo.

Parágrafo Segundo. A integralização das Cotas deverá ocorrer em até 10 (dez) dias contados do envio da Notificação de Chamada, sendo certo que a conversão das Cotas integralizadas ocorrerá na data da respectiva disponibilidade dos recursos ("Data de Conversão").

Parágrafo Terceiro. O investidor deverá integralizar as Cotas subscritas conforme orientação da Gestora, que poderá realizar Notificações de Chamada no valor total ou parcial do Capital Comprometido pelos Cotistas.

Artigo 22º O Cotista que deixar de cumprir suas obrigações nos termos deste Regulamento, do respectivo Compromisso de Investimento e/ou do boletim de subscrição, inclusive a obrigação de integralizar Cotas, ficará de pleno direito constituído em mora e declarado Cotista Inadimplente e estará sujeito às consequências descritas neste Artigo.

Parágrafo Primeiro. O Cotista Inadimplente terá os direitos econômicos e políticos em relação às suas Cotas, integralizadas ou não, suspensos enquanto permanecer sua inadimplência, sendo certo que, enquanto perdurar a inadimplência, quaisquer votos do Cotista Inadimplente serão desconsiderados no âmbito da Assembleia Geral do Fundo.

Parágrafo Segundo. Caso um Cotista Inadimplente venha a quitar sua dívida após a suspensão de seus direitos políticos e econômicos, tal Cotista Inadimplente recuperará tais direitos políticos e econômicos de forma prospectiva no mês imediatamente subsequente àquele em que a inadimplência tenha sido sanada.

Artigo 23º Nos termos do Compromisso de Investimento, as Cotas, como regra, não poderão ser transferidas, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

Parágrafo Primeiro. Excepcionalmente, caso (i) a Gestora aprove a transferência previamente e por escrito e (ii) a Administradora, após verificação, ateste o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na legislação vigente, as Cotas poderão ser transferidas, por meio de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário. Neste caso, o cedente deverá solicitar por escrito à Administradora, com cópia para a Gestora, a transferência parcial ou total de suas cotas indicando o nome e qualificação do cessionário para que sejam conduzidos os procedimentos descritos neste Parágrafo Primeiro.

Parágrafo Segundo. Não obstante o disposto no Parágrafo Primeiro acima, as Cotas poderão ser transferidas, independentemente de aprovação da Gestora, por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Terceiro. As cotas do Fundo não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Artigo 24º A aplicação e a amortização de cotas do Fundo podem ser efetuadas por meio de débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito - DOC, Transferência

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

Eletrônica Disponível – TED ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do Fundo.

Artigo 25º O Fundo poderá emitir novas Cotas, após a primeira emissão de Cotas, mediante aprovação por Assembleia Geral, convocada pela Gestora, que indicará a quantidade de novas Cotas a serem emitidas, suas características, prazos e valores, nos termos da regulamentação vigente.

Artigo 26º O Fundo realizará amortizações conforme orientação da Gestora.

Parágrafo Primeiro. Tendo em vista a previsão do *caput*, não caberá à Assembleia Geral do Fundo a deliberação sobre a amortização de Cotas do Fundo.

Artigo 27º O resgate de Cotas do Fundo será admitido apenas nas seguintes hipóteses:

- I. quando deliberado pela Assembleia Geral;
- II. quando da incorporação, cisão ou fusão do Fundo, apenas pelos Cotistas que dissentirem, se abstiverem ou não comparecerem à Assembleia Geral que deliberar sobre tais eventos. Neste caso, o pedido de resgate deverá ser formulado em até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos Cotistas. Para fins de esclarecimento, o presente direito de resgate não será concedido aos Cotistas que sejam representados na respectiva Assembleia Geral (inclusive se representados pela Gestora por meio de procuração) e aproveem a operação de incorporação, cisão ou fusão do Fundo; ou
- III. quando da liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O pagamento do resgate das Cotas do Fundo nas hipóteses previstas no *caput* deste Artigo será realizado na forma que vier a ser estabelecida na Assembleia Geral que deliberar sobre as matérias descritas, desde que respeitados os prazos e condições de liquidez a que estejam sujeitos os ativos financeiros componentes da carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. Na conversão das Cotas para pagamento de resgate nas hipóteses previstas no Parágrafo Primeiro acima, será utilizado o valor da Cota do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de liquidação do Fundo por deliberação da Assembleia Geral, o pagamento do resgate das Cotas ocorrerá no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data de encerramento definida na Assembleia Geral, a qual não deverá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. Os prazos estabelecidos no *caput* e Parágrafos deste Artigo poderão ser prorrogados por decisão da Administradora, mediante orientação da Gestora, nas seguintes hipóteses:

- I liquidez dos ativos integrantes da carteira do Fundo incompatível com o prazo determinado para a liquidação;
- II existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo ou a fundos de investimento investidos pelo Fundo, ainda não prescritos ou decaídos;

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

III existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo ou fundos de investimento investidos pelo Fundo figurem no polo ativo ou passivo; ou

IV decisões judiciais que impeçam o resgate da Cota pelo seu respectivo titular.

Artigo 28º Nos dias de feriados na sede da Gestora e da Administradora ou nos dias em que as praças onde estão localizados os mercados em que são negociados os ativos integrantes da carteira não estiverem em funcionamento, a Administradora não acatará pedidos de aplicação de recursos no Fundo, independentemente da praça em que os Cotistas estiverem localizados.

Parágrafo Único. Em feriados de âmbito nacional, não haverá cálculo da cota do Fundo, bem como não haverá aplicações, resgates e amortizações do Fundo. Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, em feriados estaduais e municipais, independente do Estado ou Município, haverá cálculo de cota do Fundo, que estará apto a receber aplicações e realizar resgates e amortizações.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 29º Compete privativamente à Assembleia Geral, sujeita aos quóruns abaixo descritos, deliberar sobre:

Matéria		Quórum de Aprovação
I.	as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;	Maioria das Cotas subscritas
II.	substituição da Administradora, Gestora ou Custodiante do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas
III.	a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas
IV.	o aumento da Taxa de Administração, Taxa Máxima de Administração ou Taxa Máxima de Custódia;	Maioria das Cotas subscritas
V.	a alteração deste Regulamento para a alteração da política de investimento do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas
VI.	a liquidação do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas
VII.	outras alterações ao Regulamento do Fundo, que não aquelas expressamente previstas nos incisos anteriores, ressalvado o disposto no Artigo 36 abaixo;	Maioria das Cotas subscritas
VIII.	a emissão de novas Cotas, excetuada a primeira emissão de Cotas do Fundo;	Maioria das Cotas subscritas

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

IX.	a prestação de fiança, aval, aceite ou coobrigação pelo Fundo, relativas a operações direta ou indiretamente relacionadas à sua carteira; e	2/3 (dois terços) das Cotas subscritas
X.	dispensa de penalidade aos Cotistas inadimplentes, excetuado o prazo para dispensa de aplicação de penalidades a critério da Gestora conforme previsto no Parágrafo Terceiro do Artigo 22º acima.	Maioria das Cotas subscritas

Parágrafo Único. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 30º A convocação da assembleia geral será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora e da entidade responsável pela distribuição das Cotas, conforme aplicável, na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo. A convocação da assembleia geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e trará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o Cotista poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 31º Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 32º Além da Assembleia Geral prevista no artigo anterior, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos Cotistas.

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

Parágrafo Único A convocação por iniciativa da Gestora, do Custodiante ou de Cotistas será dirigida à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 33º A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 34º Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo:

- I. a Administradora e a Gestora;
- II. os sócios, diretores e funcionários da Administradora ou da Gestora;
- III. empresas ligadas a Administradora ou a Gestora, seus sócios, diretores, funcionários; e
- IV. os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único. Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV acima não se aplica a vedação prevista neste artigo quando estas sejam os únicos Cotistas do Fundo, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 35º O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Primeiro. Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo. Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora eventual alteração de seu endereço de cadastro, físico ou eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de envio de documentos e/ou informações previstos na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço informado pelo Cotista anteriormente.

Artigo 36º Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que (i) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas de adequação a normas legais ou regulamentares da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviço do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver a redução da Taxa de Administração ou Taxa de Custódia.

Parágrafo Único. As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao Cotista, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

Artigo 37º As deliberações privativas da Assembleia Geral podem ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela Administradora a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Primeiro. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Artigo 38º O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO VIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 39º A Administradora do Fundo, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao Fundo, está obrigada a:

- I.** remeter mensalmente ao Cotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (i) nome e número de inscrição no CNPJ do Fundo; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da Administradora; (iii) saldo e valor das cotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome do Cotista; (v) rentabilidade do Fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Cotistas;
- II.** divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do Fundo relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;
- III.** divulgar, imediatamente, por correspondência a todos os Cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. A remessa das informações de que trata o inciso I poderá ser dispensada pelos Cotistas quando do ingresso no Fundo, por meio de declaração firmada no Termo de Adesão ao Fundo.

Parágrafo Segundo. Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou meio eletrônico, a Administradora ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO IX- DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 40º A Gestora adota Política de Voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a Administradora colocará à disposição na sua sede o material referente à assembleia geral, para eventual consulta.

Parágrafo Primeiro. A Política de Voto da Gestora destina-se a estabelecer a participação da Gestora em todas as assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembleias representando os fundos de investimento sob sua gestão, a Gestora buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira de referido fundo de investimento.

Parágrafo Segundo. A versão integral da Política de Voto da Gestora encontra-se disponível no website da Gestora no endereço: www.luminacm.com.

CAPÍTULO X – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 41º O disposto neste Capítulo foi elaborado com base nas regras brasileiras em vigor e tem por objetivo descrever, genericamente, o tratamento tributário aplicável aos Cotistas e ao Fundo. A regras tributárias adiante dispostas podem ser alteradas a qualquer tempo, seja pela instituição de tributos, alteração de alíquotas e/ou base de cálculos vigentes, além de algumas exceções, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação efetivamente aplicável aos investimentos realizados no Fundo.

Artigo 42º A Administradora e a Gestora, na definição da composição da carteira do Fundo, perseguirão o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Tributação do Fundo

Artigo 43º A tributação aplicável ao Fundo será a seguinte:

- a) IR: Os rendimentos, ganhos líquidos e de capital auferidos pela carteira do Fundo são isentos de IR.
- b) IOF/Títulos: Atualmente, aplica-se à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF/Títulos, para todas as aplicações realizadas pelo Fundo. Ressalta-se que a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada, a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao dia.
- c) IOF/Câmbio: As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas em razão de investimentos realizados pelo Fundo no exterior, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio, para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no exterior, nos limites e condições fixados pela CVM, estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sendo tal aumento aplicado apenas prospectivamente.

Tributação dos Cotistas Residentes no Brasil

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

Artigo 44º A tributação aplicável aos Cotistas do Fundo residentes ou domiciliados no Brasil para fins fiscais será a seguinte:

a) IR: O Fundo perseguirá o tratamento tributário dos fundos de longo prazo. Desde que o portfólio do fundo cumpra os requisitos para o enquadramento como longo prazo nos termos da regulamentação da Receita Federal do Brasil, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRRF por ocasião dos resgates ou amortização das cotas às alíquotas a depender do prazo da aplicação abaixo mencionado. O rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado na fonte na forma e alíquotas a seguir descritos:

- i. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- ii. 20,0% (vinte por cento) – aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- iii. 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- iv. 15,0% (quinze por cento) – aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Primeiro. *Não há garantia de que este Fundo terá o tratamento tributário aplicável a fundos de longo prazo.* A Administradora e a Gestora enviarão maiores esforços para manter a composição da carteira do Fundo adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela Gestora para fins de cumprimento da política de investimentos do Fundo e/ou proteção da carteira do Fundo, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Parágrafo Segundo. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do Fundo apresente características de curto prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o IR será cobrado às seguintes alíquotas:

- i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 181 (cento e oitenta e um) dias;

Parágrafo Terceiro. O IRRF será considerado: (i) definitivo no caso de Cotistas pessoas físicas, e (ii) antecipação da tributação corporativa aplicável aos Cotistas pessoas jurídicas, sendo que outras entidades podem ter tratamento diferenciado conforme sua própria natureza e regras específicas aplicáveis.

Tributação dos Cotistas Não-Residentes no Brasil

Artigo 45º A tributação aplicável aos Investidores 4.373 será a seguinte.

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

a) **IR:** Assumindo que os Cotistas não residem em JTF, conforme abaixo definida, estarão sujeitos à tributação do IRRF à alíquota de 15% sobre rendimentos distribuídos na forma de amortização ou resgate de cotas. Eventuais cotistas Investidores 4.373 residentes em JTF se sujeitarão ao mesmo tratamento tributário previsto para os cotistas residentes, na forma do disposto no Artigo 35º acima.

b) **IOF/Câmbio:** As operações de câmbio para ingressos e remessas de recursos conduzidas por cotistas Investidores 4.373, e vinculadas às aplicações no Fundo estão sujeitas, atualmente, ao IOF/Câmbio à alíquota de 0% (zero por cento). Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Parágrafo Primeiro. Considera-se JTF o país ou dependência: (i) que não tribute a renda; (ii) que tribute a renda à alíquota máxima inferior a 20%; ou (iii) cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade. O Ministério da Fazenda reduziu de 20% para 17% a alíquota mínima da tributação da renda para que um país não seja enquadrado como JTF, nos casos em que os países, dependências e regimes estejam alinhados com padrões internacionais de transparência fiscal, de acordo com a Portaria MF nº 488, de 28 de novembro de 2014. A legislação tributária faz alusão apenas a investidores que residam em JTF, que se baseia em interpretação formal conforme a LN nº 1.037/10; e não àqueles que podem porventura se beneficiar de regimes fiscais privilegiados (ou “REFP”), cujo conceito leva em consideração abordagem substantiva. Para identificação do domicílio do Cotista, deve ser considerada a jurisdição do investidor que detém diretamente o investimento no Brasil (i.e., primeiro nível), nos termos da regulamentação da CMN e no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 05, de 17 de dezembro de 2019, com exceção de transações com dolo, simulação ou fraude.

IOF/Títulos aplicável aos Cotistas Residentes e Não-Residentes

Artigo 46º O IOF/Títulos é cobrado sobre as operações de aquisição, cessão, resgate de aplicações financeiras, sendo a alíquota atual de 0% (zero por cento) para a maior parte das operações. No caso de resgate, o IOF/Títulos é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate ou de liquidação das cotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Artigo 47º O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação tributária em vigor.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48º Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo Fundo serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, sendo certo que as aplicações realizadas pelos Cotistas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC.

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

Artigo 49º A Administradora mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da Administradora resultados do Fundo em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da Administradora e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

Parágrafo Único. Nos termos do Art. 14 da do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, conforme alterada, fica dispensada a elaboração de lâmina de informações essenciais, tendo em vista o público-alvo do Fundo.

Artigo 50º Toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre as Partes, relacionada ou oriunda, a este Regulamento e ao Compromisso de Investimento, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, deve ser definitivamente resolvida por arbitragem, a ser administrada pela CCBC, de acordo com o Regulamento CCBC, constituindo-se o tribunal de três árbitros indicados na forma do Regulamento CCBC.

Parágrafo Primeiro. A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Segundo. Aplica-se ao procedimento arbitral a lei brasileira, sendo vedado o julgamento por equidade.

Parágrafo Terceiro. O procedimento arbitral será conduzido na língua brasileira, admitindo-se a apresentação de documentos pelas Partes em inglês.

Parágrafo Quarto. Elege-se a Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para resolução de medidas urgentes, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.307/1996.

CAPÍTULO XII – DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 51º A carteira do Fundo, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pela Gestora, as estratégias e a seleção de ativos financeiros do Fundo, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do Fundo.

Artigo 52º Dentre os fatores de risco a que o Fundo e eventuais fundos investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

I **Risco de Mercado:** O valor dos ativos do Fundo está sujeito às variações e condições dos mercados, especialmente dos mercados de câmbio, juros e bolsa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira do Fundo, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado negativamente. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do Fundo;

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

- II** **Riscos de Investimento em Renda Variável:** Os ativos de renda variável que podem ser adquiridos pelo Fundo são considerados de alto risco, para perfis de investimento considerados agressivos, estando sujeito, principalmente, **(a)** à possibilidade de flutuações nos preços, o que se reflete diretamente no valor das cotas do Fundo, sendo que os recursos aplicados pelos Cotistas podem valorizar-se ou sofrer depreciação de preços e cotações de mercado no período entre o investimento realizado e o resgate das cotas; e **(b)** à iminência de ocorrerem alterações, isoladas ou simultâneas, de condições econômicas, políticas, financeiras, legais, fiscais e regulatórias que podem causar oscilações significativas no mercado, bem como afetar adversamente o preço dos ativos de emissão de determinadas companhias, de determinados setores econômicos ou de certa região geográfica;
- III** **Risco de Crédito:** Consiste no risco dos emissores de ativos financeiros que integram a carteira do Fundo e/ou dos fundos de investimento por ele investidos não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros. Adicionalmente, os contratos de derivativos e demais contratos que integram a carteira do Fundo estão sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.
- IV** **Riscos de Uso de Derivativos:** O Fundo realiza operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento, sem limites pré-definidos para alavancagem. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do Fundo, podendo ocasionar significativas perdas patrimoniais aos seus investidores;
- V** **Risco de Liquidez:** Dependendo das condições do mercado, os ativos financeiros do Fundo e/ou dos fundos de investimento por ele investidos podem sofrer diminuição de possibilidade de negociação. Nesses casos, a Gestora poderá, eventualmente, ver-se obrigada a aceitar descontos ou deságios na venda dos ativos (ou de ágio na compra), prejudicando a rentabilidade do Fundo. Por prever a alocação de recursos em instrumentos com potencial de retorno superior ao de instrumentos tradicionais, porém com potencial de negociabilidade no mercado mais restrita que os instrumentos convencionais, o Fundo poderá ter que aceitar deságios em relação ao preço esperado de seus instrumentos e com isso impactar negativamente a sua rentabilidade. Além disso, o Fundo poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos a amortizações ou resgates, em decorrência de condições atípicas de mercado e/ou outros fatores que acarretem falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo e dos fundos de investimento por ele investidos são negociados. Neste caso a Gestora pode ser obrigada a liquidar os ativos a preços depreciados para fazer frente a amortizações ou resgates, o que poderá influenciar negativamente o patrimônio líquido do Fundo. Adicionalmente, o Fundo e alguns dos fundos de investimento por ele investidos são constituídos na forma de condomínio fechado, não sendo admitida, portanto, a possibilidade de resgate de suas Cotas, a não ser ao final do seu prazo de duração. Dessa forma, os Cotistas poderão enfrentar dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário. Desse modo, o investidor que adquirir as Cotas do Fundo deverá estar consciente de que o investimento no Fundo consiste em investimento de longo prazo
- VI** **Risco de Concentração:** a concentração de investimentos do Fundo, e sobretudo dos fundos de investimento por ele investidos, em um mesmo ativo financeiro ou emissor pode potencializar a exposição da carteira aos riscos mencionados neste Regulamento. De acordo com a política de investimento do Fundo, este poderá estar exposto a significativa concentração em poucos ativos financeiros. No caso dos fundos de investimento investidos pelo Fundo, não existirão limites de concentração por

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

cedentes, devedores/sacados de direitos creditórios, ações de emissão de companhias ou, ainda, imóveis;

VII **Risco Cambial:** As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos ativos financeiros em geral, bem como afetar o desempenho do Fundo;

VIII **Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:** A Gestora envidará os seus melhores esforços para manter a composição da carteira do Fundo, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela Gestora para fins de cumprimento da política de investimentos do Fundo e/ou proteção da carteira do Fundo, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas;

IX **Risco de Alteração na Legislação Aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas:** A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimentos no Brasil está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo. É importante salientar que, apesar das regras tributárias atualmente vigentes, há perspectivas de mudanças na legislação tributária aplicáveis a fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, no contexto de uma eventual reforma tributária. Assim, o risco de alteração na legislação tributária engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando o Fundo ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, incluindo a possibilidade de recolhimento de tributos sobre investimentos ainda não realizados;

X **Risco de Alteração da Regulamentação Aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas e Responsabilidade Ilimitada:** A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada, modificou o Código Civil e estabeleceu que os regulamentos dos fundos de investimento podem limitar a responsabilidade de seus cotistas ao valor de suas cotas, sujeito a regulamentação adicional da CVM. Até a presente data, a CVM não editou qualquer regulamentação sobre o assunto e, consequentemente, **(a)** não é possível assegurar que a limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas possa ser aplicável ao Fundo, ou que o texto atual deste Regulamento possa estar em cumprimento com as futuras exigências da CVM sobre o assunto, e **(b)** a CVM poderá exigir, para esse fim, o cumprimento de condições adicionais, as quais podem ou não ser cumpridas pelo Fundo. Além disso, a CVM e os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre o processo de insolvência aplicável a fundos de investimento após a promulgação de tal lei. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da assembleia geral; e (c) conforme determinado pela CVM;

XI Risco de Descontinuidade: A continuidade do Fundo está diretamente vinculada à continuidade dos ativos financeiros integrantes da sua carteira, sobretudo dos fundos de investimento por ele investidos. Dessa forma, o Fundo está indiretamente exposto à continuidade, entre outros, do fluxo de cessão de direitos creditórios pertencentes às carteiras dos fundos de investimento em direitos creditórios investidos pelo Fundo e da emissão e manutenção de Ativos Alvo subjacentes em circulação. Adicionalmente, conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo mediante deliberação da Assembleia Geral, inclusive mediante entrega de ativos financeiros detidos pelo Fundo diretamente aos seus Cotistas;

XII Riscos Específicos Relacionados a Investimentos em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios: De acordo com a política de investimento prevista no Regulamento do Fundo, o Fundo poderá investir em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, incluindo os não-padronizados ("FIDC"), que investem em direitos creditórios cujos documentos comprobatórios podem apresentar irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos direitos creditórios. A guarda da documentação relativa aos direitos creditórios por terceiro pode representar uma limitação a um fundo de investimento investido pelo Fundo, em termos de verificação da origem e formalização dos direitos creditórios. Adicionalmente, nos termos da regulamentação vigente, é facultado à instituição custodiante realizar, diretamente, ou por meio de terceiros contratados, verificação periódica da documentação referente aos direitos creditórios, podendo, inclusive, realizar a verificação por amostragem. Assim, um FIDC poderá adquirir direitos creditórios que, na data da cessão, não apresentem evidências de comprovação satisfatória de origem do crédito. Ainda, a não realização de registro em cartório, ou a não utilização de instrumento público para a formalização dos contratos de cessão de crédito, poderá representar risco a um FIDC em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelos cedentes a mais de um cessionário. Ainda, os FIDC podem adquirir direitos creditórios de titularidade de múltiplos cedentes. Tais cedentes não são previamente conhecidos pelo Fundo, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os cedentes e os respectivos devedores/sacados podem não ser previamente identificados pelo Fundo ou pela Gestora. Caso os direitos creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores/sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor/sacado e o respectivo cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos direitos creditórios, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente; e

Parágrafo Primeiro. Não obstante o emprego, pela Administradora e pela Gestora, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento e das regras legais

Regulamento

LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

e regulamentares em vigor, o Fundo estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, consequentemente, ao Cotista.

Parágrafo Segundo. Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada à Administradora e/ou à Gestora qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos que o Fundo e seus Cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e da Gestora em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável. Não obstante a Gestora e a Administradora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para o Fundo e para o investidor.

Parágrafo Terceiro. Os fundos de investimento que receberem aporte de investimentos do Fundo podem estar sujeitos a outros fatores de risco específicos não indicados acima, os quais estão descritos em cada regulamento respectivo.

Parágrafo Quarto. O Fundo, em decorrência da possibilidade de investimento, direto ou indireto, em ativos estressados está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do Fundo.

Artigo 53º Não obstante a diligência da Gestora em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do Fundo estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e aos riscos acima indicados, entre outros, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do Fundo, não atribuível a atuação da Gestora. A eventual concentração de investimentos do Fundo em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, consequentemente aumentar a volatilidade das cotas.

Parágrafo Primeiro. Antes de tomar a decisão de investimento no Fundo, o potencial investidor deve considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII– DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 54º Constituem Encargos do Fundo, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;

Regulamento**LUMINA FEEDER OFFSHORE I FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ n.º 46.786.029/0001-41

- V.** emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- VI.** honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- VII.** parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII.** despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- IX.** despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X.** despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI.** a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- XII.** a Taxa de Administração;
- XIII.** os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração; e
- XIV.** honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta da Administradora, devendo ser por ela contratadas.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

- Administradora -